

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 173

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 21 de setembro de 2021

Justiça aprova aumento em repasse para transporte escolar

Programa custeia locomoção de alunos que residem na zona rural

A verba que as prefeituras recebem para ofertar transporte escolar a estudantes da rede estadual deverá ser reajustada em 40%. É o que pretende o Governo de Pernambuco com o Projeto de Lei (PL) nº 2595/2021, aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe. O repasse faz parte do Programa Estadual de Transporte Escolar (Pete), criado em 2008.

A ação custeia a locomoção de alunos que moram na zona rural, a mais de 2,5 quilômetros da unidade de ensino, ou estudam em estabelecimentos localizados em áreas de difícil acesso. Os valores do Pete foram ampliados no ano passado, mas, desde então, o setor teria experimentado “expressiva ma-

joração” nos custos, como informa o Poder Executivo na justificativa da matéria.

O relator da proposta, deputado Aluísio Lessa (PSB), avalia que o incremento “veio em boa hora”. “Muitos municípios não têm condições de financiar veículos próprios e terceirizam o serviço de transporte escolar, cujo preço vem subindo”, disse o parlamentar.

VOTAÇÃO ADIADA

Durante a reunião, seis proposições foram retiradas de pauta para análise mais aprofundada do colegiado. Foi o caso dos PLs de nº 2145/2021 e nº 2015/2021, da deputada Priscila Krause (DEM), que buscam ampliar as informações contidas no Portal da Transparência do Estado. Com a aprovação dos



MOTIVO - “Muitos municípios não têm condições de financiar veículos próprios e terceirizam serviço, cujo preço vem subindo”, disse Aluísio Lessa

projetos, o site passaria a incluir o estoque diário de medicamentos e insumos da Secretaria de Saúde, entre outros dados. A própria autora pediu para adiar a votação, a fim de

examinar mudanças sugeridas pelos relatores das matérias.

Já o PL nº 2430/2021, apresentado por Gustavo Gouveia (DEM), prevê medidas de acessibilidade

para deficientes visuais em teatros e cinemas. Aluísio Lessa e João Paulo (PCdoB) sugeriram que, antes de acatar o texto, seja realizado um debate com produtores culturais sobre a viabilidade da proposta.

“As pessoas que trabalham na área estão passando por muita dificuldade, precisando de auxílios como os da Lei Aldir Blanc para sobreviver. Não podemos gerar novos custos sem ouvi-las”, defendeu o socialista. Priscila Krause indicou as adaptações feitas nos cinemas da Fundação Joaquim Nabuco como modelo para a ideia.

Também foi adiada a discussão do PL nº 2491/2021, de autoria de Antonio Coelho (DEM), que altera as regras

para a criação e circulação de cães das raças Pitbull, Pitbull Terrier, Dobermann e Rottweiler. O texto abrange, ainda, outros animais com histórico de agressividade e comportamento antissocial, independentemente da raça ou do porte.

Para Priscila, é importante ouvir as associações de criadores antes de promover qualquer mudança na lei vigente, que trata apenas das raças Pitbull e Rottweiler. “O projeto tem muitos pontos subjetivos, que podem criar confusões na aplicação”, argumentou a democrata. Por fim, a Comissão retirou de pauta a proposição que concede o Título de Cidadão de Pernambuco ao ministro da Casa Civil e presidente do Partido Progressistas (PP), Ciro Nogueira.

Inauguração de memorial marca centenário de Paulo Freire na Alepe

Um memorial em homenagem ao educador Paulo Freire foi inaugurado, na tarde de ontem, na Biblioteca da Alepe, como parte das celebrações do centenário de nascimento do Patrono da Educação Brasileira. A placa comemorativa é inspirada na estátua criada pelo artista plástico Abelardo da Hora em reverência ao Patrono da Educação Brasileira. De acordo com a deputada Teresa Leitão (PT), que preside a comissão organizadora do centenário, o legado do pedagogo vai muito além da educação formal realizada “dentro dos muros da escola”. “A placa traz esse ilustre educador para a memória afetiva da Casa de Todos os Pernambucanos”, afirmou. “O ‘esperançar’, como ele dizia, vai responder a este momento de desalento e de tantas dificuldades que o Brasil está vivendo.” Paulo Freire nasceu no Recife, em 19 de setembro de 1921, onde graduou-se em Direito e iniciou a carreira como professor. Na década de 60 do século passado, desenvolveu um método de alfabetização de adultos considerado revolucionário e que embasou o Plano Nacional de Alfabetização. Em 1964, com o início da Ditadura Militar, esse projeto foi cancelado. Freire foi preso e, depois, tornou-se exilado político, só retornando ao País em 1980. Morreu aos 76 anos, em São Paulo. O pernambucano recebeu da Presidência da República o título de Patrono da Educação Brasileira em 2012. Tem 40 livros publicados e é uma das referências mais citadas em trabalhos acadêmicos sobre humanidades no mundo. Representante do Conselho Estadual de Educação, Maria Iêda Nogueira salientou que o Método Paulo Freire é “libertário e subversivo”. “Nossa maior dificuldade, no Brasil, é a desigualdade social e política. Por isso, alfabetizar em um País autoritário e escravagista é algo subversivo, e é esse dia a dia que o pensamento freireano pode iluminar”, disse. Para a diretora pedagógica do Centro Paulo Freire, Maria Aparecida Melo, os jovens precisam entrar em contato com os ensinamentos freireanos. “O legado dele permanece e fará com que as pessoas despertem consciente e criticamente para a realidade política da conjuntura atual.” As comemorações do Ano Educador Paulo Freire na Alepe seguem com a realização do Seminário Estadual de Educação do Poder Legislativo, no mês de outubro.



Lei

LEI Nº 17.400, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a suspensão, durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam suspensos os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco durante a vigência de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada pelo Governo Federal com base no Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais que tenham como objeto ocupações anteriores ao ato que declare a ESPIN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 20 de setembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS - PSOL

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2529/2021**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a fabricação de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2551/2021**, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que determina que os agressores que cometerem crime de maus-tratos contra animais arquem com as despesas decorrentes do tratamento veterinário, na forma que menciona.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2566/2021**, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a inserção de frases referentes ao consumo consciente de água e energia elétrica nas contas das concessionárias de Serviços Públicos de Fornecimento de água e energia elétrica, no Estado de Pernambuco.

7. **Projeto de Lei Ordinária nº 2574/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.

8. **Projeto de Lei Ordinária nº 2577/2021**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos Municípios do Estado de Pernambuco.

9. **Projeto de Lei Ordinária nº 2580/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de instituir o dever de prestar socorro a animais atropelados por quem deu causa ao fato.

10. **Projeto de Lei Ordinária nº 2582/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual da Primeira Infância de Pernambuco.

11. **Projeto de Lei Ordinária nº 2588/2021**, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que autoriza o Governo do Estado a garantir a vacina contra o Calazar a todos os animais da raça canina no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

12. **Projeto de Lei Ordinária nº 2589/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para proibir a omissão de socorro aos animais atropelados no Estado de Pernambuco.

13. **Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2021**, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz, que dispõe sobre o adestramento de cães farejadores pelos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.

14. **Projeto de Lei Ordinária nº 2618/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de cirurgias que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural dos animais ou com fins estéticos.

DISCUSSÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2275/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Relatora: Deputada Laura Gomes

2. **Substitutivo 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, que altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 2486/2021**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer idade mínima para esterilização e relação a exames. **Regime de Urgência**

Relatora: Deputada Laura Gomes

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2546/2021**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Deputado Wanderson Florêncio
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 07/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Ordinária nº 07, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2021, às 15h30, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes proposições e matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 **Projeto de Lei Ordinária nº 02634/2021**, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de assegurar atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas com deficiência.).

1.2 **Projeto de Lei Ordinária nº 02635/2021**, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Estado de Pernambuco.).

1.3 **Projeto de Lei Ordinária nº 02636/2021**, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Dispõe sobre a permanência das placas informativas e decertas, nos postos automotivos, sobre os valores dos combustíveis, com descontos dos aplicativos de fidelização, no Estado de Pernambuco.)

1.4 **Projeto de Lei Ordinária nº 02637/2021**, de autoria de Dep. Teresa Leitão (Ementa: Altera a Lei nº 6.656, de 31 de Dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º graus do Estado de Pernambuco, a fim de incluir parágrafo único ao art. 8º.).

1.5 **Projeto de Lei Ordinária nº 02638/2021**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de aplicação de dose periódica de imunizante contra a Covid-19, quando demonstrar-se necessária para a complementação ou manutenção da imunização, no estado de Pernambuco.).

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

1.6 Projeto de Resolução nº 02641/2021, de autoria de Dep. Isaltino Nascimento (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Paulo Rogério Adamatti Mansan, doutorando em Agroecologia pela UFRPE.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 02642/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Determina a obrigatoriedade de comunicação às autoridades policiais acerca da ocorrência de atos de discriminação nos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 02644/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para vedar ameaça ou constrangimento aos animais.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 02646/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a doação de produtos e mercadorias destinadas ao consumo, tratamento ou uso por animais, apreendidos pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência da prática de ilícitos penais e infrações administrativas, nos termos que indica.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 02649/2021, de autoria de Dep. Priscila Krause (Ementa: Altera a Lei nº 12.524, de 20 de dezembro de 2003, que altera e consolida as disposições da Lei nº 12.126, de 12 de dezembro de 2001, que cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE, e dá outras providências, a fim de estabelecer o critério anualizado de reajustes ordinários de tarifas de serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 02651/2021, de autoria de Dep. Antonio Fernando (Ementa: Altera Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei do Deputado Claudiano Martins, para incluir o queijo Coalho do Araripe como queijo artesanal no Estado de Pernambuco.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 02652/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos de todas as secretarias e órgãos públicos estaduais, de acesso a cartilha digital sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB Pernambuco, a fim de combater a violência e as relações abusivas contra a mulher.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 02654/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar o alcance da isenção para atletas e expectadores de baixa renda, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, nos termos que indica.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 02655/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Determina que as empresas concessionárias de serviço de transporte público de passageiros, promovam a capacitação e reciclagem de condutores, cobradores e fiscais, para lidar com situações de risco e com o atendimento às vítimas.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 02656/2021, de autoria de Gov. Paulo Câmara (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE, para ampliar a abrangência dos alunos beneficiários.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 02657/2021, de autoria de Dep. Laura Gomes (Ementa: Institui o Selo Acessibilidade Nota 10, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

Projeto de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 02275/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de propaganda educativa sobre meio ambiente e sustentabilidade em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Juntas

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 02482/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19 e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de incluir a adoção de medidas que evitem a proliferação do novo Coronavírus (COVID-19) nos estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 13.463, 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de recompor os valores dos repasses financeiros do Estado aos Municípios aderentes ao Programa.)
Regime de urgência
Relatoria: Dep. Juntas

2.4 Projeto de Lei Ordinária nº 02599/2021, de autoria de Dep. Waldemar Borges (Ementa: Veda a exigência de certidões negativas emitidas pelo Estado, quando do pagamento de prêmios e de recursos emergenciais, ao setor cultural, previsto na Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, e em outros editais congêneres de iniciativa do Governo Estadual, bem como disciplina a fixação de exigências nos respectivos editais e contratações, na forma que menciona.).
Relatoria: Dep. Juntas

Substitutivos

2.5 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1416/2020**, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar o aumento arbitrário de preços dos produtos da cesta básica durante calamidades públicas, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.)
Relatoria: Dep. João Paulo

2.6 Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 0586/2019**, de autoria de Dep. Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal – IML, e dá outras providências.) que tramita em conjunto ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2268/2021**, de autoria da Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura atendimento especializado no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

Recife, 20 de setembro de 2021.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Pareceres

PARECER Nº 006542/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DE IDOSOS E DEMAIS PESSOAS CONSIDERADAS GRUPO DE RISCO DO COVID-19 PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO, A FIM DE AMPLIAR OS SEUS EFEITOS PARA ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS COM AMPLA CIRCULAÇÃO E AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; ART. 24, INCISOS V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar os efeitos da prioridade para atendimento a pessoas de grupo de risco da Covid-19.

A proposição altera a Lei nº 16.903/2020 em vigor, que "Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco", a fim de estender o referido direito a todos os estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação de pessoas (art. 1º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.
É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Encontra-se em vigor, a Lei Estadual nº 16.903/2020 que estabelece prioridade de atendimento para idosos e pessoas do grupo de risco da Covid-19 em instituições financeiras e casas lotéricas de Pernambuco.

A proposição em análise propõe ampliar esse direito para todos os estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas. Evidentemente o contágio viral ocorre em quaisquer estabelecimentos em que haja possibilidade de aglomeração, e não apenas em instituições financeiras, por esse motivo a autora propõe a extensão da prioridade para alcançá-los.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e proteção à infância e à juventude, prevista no art. 24, incisos V e XII, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Nesse sentido, a prioridade prevista no projeto revela-se de profunda valia e sensibilidade com o contexto social vivido atualmente, e segue o entendimento perfilhado por essa Comissão Técnica em outras oportunidades, que culminaram na aprovação de outras proposições com desiderato semelhante, de instituir atendimentos prioritários a determinados grupos tidos por vulneráveis.

Todavia entendemos possível a realização de ajustes no texto da proposição, a fim de simplificá-lo e também atualizar a ementa da Lei em vigor, em alteração. Assim, temos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2267/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, que assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de ampliar os seus efeitos para estabelecimentos públicos ou privados com ampla circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco da Covid-19 em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.903, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Durante o período da pandemia ocasionada pela Covid-19, fica determinada a prioridade e celeridade no atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupos de risco, em estabelecimentos públicos ou privados em que haja possibilidade de ampla circulação ou aglomeração de pessoas. (NR)

Art. 2º

III - se possuir alguma comorbidade: laudo ou atestado médico que identifique a enfermidade, assinado pelo médico. (NR)

Art. 3º Observada a viabilidade operacional e técnica, os estabelecimentos públicos e privados deverão disponibilizar todos os caixas ou balcões de atendimento presencial para uso pelos beneficiários de que trata o art. 1º. (NR)"

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021, de iniciativa da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2267/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, consoante o Substitutivo desta Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.903, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE ASSEGURA O

Waldemar Borges
Presidente

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes **Relator(a)**
Alberto Feitosa

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PARECER Nº 006543/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2342/2021

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE SARNA DEMODÉCICA ANIMAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que visa alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o " *Dia Estadual de Conscientização sobre a Sarma Demodécica Animal* ".

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis* :

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25. §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, II)." (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2342/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes **Relator(a)**
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006544/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2372/2021

AUTORIA: DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA

ACESSIBILIDADE. AULAS REMOTAS. ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA OU VISUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E ENSINO. VIDE ART. 24, IX E XIV, DA

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a proposição visa garantir o efetivo direito à educação aos alunos com deficiência, conforme se observa:

A presente proposição dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco, a fim de garantir que as pessoas com deficiência visual e auditiva também tenham o efetivo direito à educação. O processo de integração social das pessoas com deficiência é uma construção social cotidiana, a qual demanda o envolvimento de toda a sociedade. A pandemia da Covid-19 impôs a necessidade de fecharmos as escolas e adotarmos as aulas remotas, as quais, por sua vez, não podem servir de desculpa para excluir os estudantes com deficiência. **No processo de ensino-aprendizagem não podemos deixar ninguém para trás.** É esse o grande objetivo deste projeto.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e proteção e integração social das pessoas deficientes, nos termos do art. 24, V, VIII e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...].

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

No que tange à constitucionalidade material, a proposição é consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF/88).

Ademais, vale ainda registrar, que a mencionada Lei, bem como a alteração ora analisada, são consonantes à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009), que tem como propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente" e apresenta dentre seus princípios gerais o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade e a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Registre-se, ainda, a consonância entre as proposições em análise e a Lei Federal nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que objetiva efetivar o pleno exercício dos direitos e garantias da pessoa com deficiência. Nesse sentido, merece transcrição o art. 4º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, **incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.**

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa. (grifos acrescidos)

Observa-se, ainda em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que a proposição se mostra condizente com os dispositivos sobre direito à educação (arts. 27 a 30), os quais estabelecem que o poder público e as instituições privadas devem implementar, dentre outras medidas, um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino e ofertar o ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

No mesmo sentido, percebe-se a adequação entre os Projetos apreciados e a Lei Federal nº 10.098/2000 que trata de normas nacionais de acessibilidade, classifica como barreiras nas comunicações e na informação "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação".

No mesmo sentido, a norma federal cria obrigação ao Poder Público de eliminação de todos esses entraves:

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Dessa maneira, tendo em vista que a explicitação do direito dos alunos com deficiência a aulas remotas acessíveis, entende-se que a proposição está de acordo com o Texto Máximo, obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito internacional e com a legislação federal de regência, não apresentando, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovaçã**o do Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo **Relator(a)**
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006546/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2432/2021
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PARECER Nº 006545/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2431/2021
AUTORIA: DEPUTADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO ÀS MULHERES GESTANTES ATENDIDAS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DURANTE ACOMPANHAMENTO EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA PRÉ-NATAL, ACERCA DE SEUS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA COM FULCRO NO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO SOCIAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE (ART. 6º, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2431/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, que torna obrigatória a comunicação, às mulheres gestantes atendidas pela rede pública de saúde do Estado de Pernambuco, acerca dos seus direitos assegurados pela legislação em vigor.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

À medida em que a proposição intenta assegurar às gestantes, durante a realização do seu pré-natal, o conhecimento acerca dos seus direitos garantidos por lei, o PLO em apreço apresenta perfeita sintonia com o art. 24, XII, da Constituição Federal (CF). Segundo o dispositivo citado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à iniciativa, o PLO em análise encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, não versando sobre matéria reservada ao Governador do Estado. Inere-se, de pronto, sua constitucionalidade formal subjetiva.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição se coaduna com o art. 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Frise-se, por fim, que o PLO em questão não cria nenhuma atribuição nova para os hospitais e maternidades públicos, haja vista que os direitos das mulheres ora elencados já se encontram garantidos pela legislação vigente, seu intuito é apenas de tornar mais transparente tais direitos, garantindo o acesso à informação para as gestantes.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa com o fito de promover melhoria na redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2431/2021

Modifica os §§1º e 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

Artigo Único. Os §§1º e 2º, do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....
....."

§1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada pelos estabelecimentos e profissionais de saúde que efetuarem o primeiro atendimento no programa de assistência pré-natal, devendo se dar de forma clara e didática, possibilitando à mulher gestante a compreensão de todos os seus direitos.

§2º O disposto neste artigo não exclui o dever dos estabelecimentos e profissionais de saúde do Estado de Pernambuco de informarem às mulheres gestantes acerca de outros direitos a elas assegurados pela legislação em vigor."

Tecidas, assim, as considerações pertinentes, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de iniciativa da Deputada Gleide Ângelo, observada a Modificativa acima apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2431/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, com observância à Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do presente Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel **Relator(a)**
João Paulo
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição busca alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011 (que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco), a fim de assegurar às candidatas gestantes ou puérperas o direito de realizar o curso ou programa de formação em turma convocada após a data de seu parto ou do fim de seu puerpério.

O Projeto de Lei em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a matéria vertida no Projeto de Lei – regulamentação de concursos públicos estaduais – encontra-se inserida no âmbito da autonomia administrativa dos estados membros. Logo, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposta está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput*, e 25, § 1º, da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Do mesmo modo, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a hipótese não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), os projetos de lei que tratam de concursos públicos não caracterizam, em regra, ingerência no chamado "regime jurídico dos servidores" e, portanto, não se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Lei nº 3.777/04 do Município do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade formal. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos. 2. Agravo regimental não provido. (AI 682317 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, a proposta revela-se compatível com o dever estatal de promover medidas de proteção ao direito social fundamental à maternidade e à infância, consoante preconiza o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o teor da proposição traduz a tutela da dignidade da pessoa humana e a concreção do princípio da igualdade material (art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; e art. 5º, inciso I, todos da Constituição Federal). De fato, o critério de discriminação e o tratamento diferenciado sugerido são razoáveis perante os referidos preceitos constitucionais, pois evitam a exclusão ou preterição de candidatas do sexo feminino em razão do estado gravídico ou da mera condição de mãe.

Dessa forma, não existem vícios que possam comprometer a validade do projeto de lei ora examinado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2432/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Priscila Krause
Aluísio Lessa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo **Relator(a)**
Antônio Moraes
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa

PARECER Nº 006547/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2452/2021
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO E PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS ACOMETIDAS DE MICROCEFALIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA. MICROCEFALIA. AMPLIAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a Política Estadual de Atenção e Proteção às Crianças Acometidas de Microcefalia no Estado de Pernambuco.

Os arts. 1º e 2º estabelecem a necessidade de atendimento prioritário às crianças acometidas por microcefalia, mediante comprovação dessa condição por meio de documento emitido pelo SUS (art. 3º).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Segundo nota divulgada em 01/12/2015 pela Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco, a microcefalia é uma "malformação congênita, em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Neste caso, os bebês nascem com perímetro cefálico (PC) menor que o normal, que habitualmente é superior a 33 cm".

O PLO pretende estabelecer prioridade para atendimentos de saúde para as crianças desta condição.

Verifica-se, portanto, que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021 encontra-se inserida na esfera de competência legislativa dos Estados para promover a defesa da saúde e integração de pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelece o art. 24 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Mostra-se oportuno, ressaltar que a proposição ora apreciada não acarreta aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, visto que visa apenas conceder proteção, conferida constitucionalmente, para atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública do Estado de Pernambuco, conforme já reconheceu esta CCLJ ao apreciar o PLO 587/2015, do qual originou-se a Lei nº 16.314/2018.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 13.146/2015, mais conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, já estabelece, em seu art. 9º, II, o atendimento prioritário à pessoa com deficiência, notadamente nos serviços públicos de saúde.

Não obstante, a presente proposição vem reforçar essa previsão no âmbito do Estado de Pernambuco, especialmente em relação aos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

Entendemos, porém, que o conteúdo do PLO deve ser inserido na referida Lei nº 16.314/2018 em razão da similitude de matérias quanto à prioridade em atendimento de saúde. Diante disso, em atendimento à boa técnica legislativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2452/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, que dispõe sobre a proteção ao atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de instituir prioridade para pessoas com microcefalia.

Art. 1º A Lei nº 16.314, de 8 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º As preferências estabelecidas no *caput* se aplicam às pessoas com microcefalia, cuja condição será comprovada na forma do regulamento. (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.
É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2452/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

PARECER Nº 006548/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2458/2021
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTA COMISSÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2458, de autoria da Deputada Roberta Arraes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, "a fim de definir o Mês de Outubro como Mês Estadual de Conscientização da Comunicação Alternativa".

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. **Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

" Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe a aprovação de Emenda Modificativa nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2458/2021.

Altera a redação da ementa e artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual de Conscientização da Comunicação Alternativa.

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021 passa a ter a seguinte redação:

.....

Parágrafo único. No mês que trata o *caput* poderão ser promovidas campanhas, palestras, seminários, entre outras atividades educativas, para conscientização sobre a importância da comunicação alternativa, método de inclusão para indivíduos sem fala, escrita funcional ou com prejuízos em sua comunicação ou capacidade de falar e escrever. (AC)"

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com observância da Emenda Modificativa acima proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2458/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado, constante do Parecer.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

PARECER Nº 006550/2021Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Alberto FeitosaIsaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa**Relator(a)****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2500/2021**
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIO LA CABRAL

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO DO NÚMERO INTERNACIONAL PADRONIZADO – ISBN – DOS LIVROS CONSTANTES NAS LISTAS DE MATERIAIS ESCOLARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, CDC). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

PARECER Nº 006549/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2475/2021**
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.268, DE 21 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O USO DO NOME SOCIAL DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NAS RELAÇÕES MANTIDAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA E LAZER NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS, A FIM DE DETERMINAR QUE AS MARCAÇÕES DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE SAÚDE SERÃO REALIZADAS COM BASE NA AUTODECLARAÇÃO DE GÊNERO E NOME SOCIAL DOS PACIENTES. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS (ART. 23, X, CF/88). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, IV, CF/88). OBJETIVO FUNDAMENTAL DE CONSTRUIR UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA (ART. 3º, I, CF/88). DEFESA E PROTEÇÃO DA SAÚDE (ART. 24, XII C/C ART. CAPUT , E ART. 196 E SS., CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos de saúde serão realizadas com base na autodeclaração de gênero e nome social dos pacientes.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se que não há qualquer vedação constitucional para que os estados-membros, no âmbito de suas relações com o cidadão, como corolário do princípio da autoadministração, disciplinem os formulários e trâmites administrativos internos, emergindo-se, por via de consequência, a competência remanescente dos Estados-membros (art. 25, §1º).

Ademais, convém ressaltar que a medida também permite que os travestis e transexuais procurem os serviços de saúde para exames, consultas e procedimentos médicos, sem o receio de sofrer constrangimentos ou exposições indevidos. A proposta, portanto, dialoga com a proteção e defesa da saúde, encontrando-se, sob esse viés, insere na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, CF/88). Do ponto de vista da constitucionalidade material, a alteração proposta no PLO *sub examine* harmoniza-se com o dever do Estado de adotar medidas para resguardar todos os direitos individuais, inclusive os direitos de personalidade.

Válido ainda mencionar que a Constituição Federal, seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece, como objetivos de nossa República, a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, bem como, em seu art. 1º, incisos II e III, estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

A proposição é certamente valiosa, pois lança luz sobre um problema, infelizmente, ainda muito presente em nosso cotidiano, qual seja: o preconceito, a discriminação e a falta de respeito à identidade de gênero da pessoa transexual e dos travestis.

A aprovação da Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, no âmbito do Estado de Pernambuco, representou um significativo avanço na forma com a qual deva se dar as relações entre travestis e transexuais com a Administração Pública estadual.

A presente proposição, por sua vez, vem aperfeiçoar tal arcabouço normativo, desta feita para determinar que as marcações de consultas, exames e procedimentos médicos dar-se-á independentemente da declaração do sexo biológico do paciente, salvo quando tal informação for indispensável à promoção, proteção e recuperação da saúde do paciente.

Nesse contexto entende-se que a proposição ora em análise, ao robustecer os mecanismos legislativos de combate as causas de discriminação, coaduna-se com as disposições constitucionais acima expostas.

Portanto, pode-se concluir que a proposição em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Precedentes desta Comissão no Parecer CCLJ nº 1329/2019 ao PLO nº 577/2019 e no Parecer CCLJ nº 4848/2021 ao PLO nº 1680/2020.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2475/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges
Presidente**Favoráveis**Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Alberto FeitosaIsaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização do número internacional padronizado – ISBN – dos livros constantes nas listas de materiais escolares no âmbito do estado de Pernambuco

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “produção e consumo”, conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

Neste sentido, a proposição vai ao encontro de um sistema de proteção ao consumidor, facilitando a identificação dos livros e apostilas por parte dos alunos e seus responsáveis, consumidores por natureza, seja na relação com a instituição de ensino, seja na relação com o estabelecimento que realiza a venda destes produtos.

Por fim, entende-se necessário apresentar Substitutivo a fim de realizar pequenas alterações na redação do Projeto, sobretudo em sua Ementa, bem como alterar a numeração do artigo a ser inserido no Código, haja vista o artigo 123 tratar justamente sobre a lista de materiais escolares.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2021,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2500/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a informação adequada e clara do Número Internacional Padronizado – ISBN – dos livros, apostilas e similares, constantes nas listas de materiais escolares de instituições da rede privada de ensino, no âmbito do estado de Pernambuco

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 123-A, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. É obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informação adequada e clara do Número Internacional Padronizado – ISBN dos livros, apostilas e similares, que possuírem tal numeração, nas listas de materiais escolares em todas as instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio, superior e de pós-graduação, de forma a assegurar o direito básico de informação do consumidor disciplinado no artigo 6º, inciso III da Lei Federal nº 8.078/1990. (AC)”

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas as considerações pertinentes, opina o Relator no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação do** Projeto de Lei Ordinária nº 2500/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Aluísio Lessa
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação, do Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Setembro de 2021

Waldemar Borges Presidente	Isaltino Nascimento Priscila Krause Relator(a) Aluísio Lessa
Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Alberto Feitosa	

PARECER Nº 006551/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 13.463, 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, A FIM DE RECOMPOR OS VALORES DOS REPASSES FINANCEIROS DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS ADERENTES AO PROGRAMA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2595/2021, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar o art. 3º da Lei nº 13.463, 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de recompor os valores dos repasses financeiros do Estado aos Municípios aderentes ao Programa. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis:

“Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar e submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que prevê alteração na Lei nº 13.463 de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE. A medida busca recompor os valores dos repasses do Estado de Pernambuco aos Municípios aderentes ao Programa, que há mais de uma década garante transporte escolar para dezenas de milhares de estudantes da Rede Pública Estadual em todas as regiões de Pernambuco.
A proposta foi concebida no atual contexto de crise econômica pela qual atravessa nosso País e ante a constatação de que os valores praticados no mercado quanto ao transporte escolar sofreram expressiva majoração, ensejando a necessidade de se contornar a real defasagem nos valores dos repasses financeiros aos municípios parceiros, razão pela qual propõe-se sua elevação em 40% (quarenta por cento).
A aprovação desta iniciativa é medida relevante e fundamental para viabilizar a manutenção do PETE e a preservação de um transporte escolar de qualidade para nossos estudantes residentes em zonas rurais.
Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto a sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.
Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 224 e seguintes do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: atualizar os valores repassados aos Municípios no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar.. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Também na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal de 1988 o princípio da Eficiência é tido como um dos norteadores da atuação da Administração Pública, princípio este que ganhará maior concretude com a aprovação do PL ora analisado. De mais a mais, convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 2656/2021

Onde se lê às 1ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões

Leia-se às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 11ª comissões

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	INICIO GOZO	FINAL GOZO
0060514	ANA CLAUDIA ELOI DA HORA	2020	04/10/2021	02/11/2021
0000532	ANA LUCIA BEZERRA LINS	2020	04/10/2021	02/11/2021
0000553	ANDRE LUIZ VASCONCELOS ZAHAR	2021	13/10/2021	11/11/2021
0000579	BRUNO DA SILVA ARAUJO PEREIRA	2020	01/10/2021	30/10/2021
0000592	DANIEL WANICK SARINHO	2020	13/10/2021	11/11/2021
0000610	DANIELA MARIA MARINHO DE ALBUQUERQUE	2020	13/10/2021	11/11/2021
0000505	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	2021 2º PERÍODO	01/10/2021	30/10/2021
0000563	ELIZA MAYUMI KOBAYASHI	2020	13/10/2021	11/11/2021
0000355	GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA	2021	26/10/2021	24/11/2021
0000348	ILKA MARIA PEDROSA PORTO	2021	01/10/2021	30/10/2021
0000265	IZAQUIEL PEREIRA DOS SANTOS	2021	04/10/2021	02/11/2021
0000609	JOAO VICTOR ROCHA LEANDRO	2020	01/10/2021	30/10/2021
0000155	JOSE AMERICO DOS SANTOS	2021 2º PERÍODO	04/10/2021	02/11/2021
0000588	JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNCAO JUNIOR	2021	01/10/2021	30/10/2021
0060317	JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO	2020	13/10/2021	11/11/2021
0024510	LUCIANA MONTARROYOS VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE	2020	04/10/2021	02/11/2021
0000407	LUCIANO VASQUEZ MENDEZ	2021	01/10/2021	30/10/2021
0000562	LUIZ FELLIPE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	2021	04/10/2021	02/11/2021
0000145	MARCOS DE FREITAS CARNEIRO	2021	01/10/2021	30/10/2021
0021386	MAURILIO JOSE RODRIGUES DA SILVA	2020	01/10/2021	30/10/2021
0000354	OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	2021	01/10/2021	30/10/2021
0000306	RISOMAR GOMES SANTIAGO	2021	01/10/2021	30/10/2021
0000318	ROBERTA SANTANA DO AMARAL	2021	04/10/2021	02/11/2021
0000566	RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY	2020	04/10/2021	02/11/2021
0000645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA	2020	04/10/2021	02/11/2021

Em 20 de setembro de 2021

EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES
Gerente de Cadastro Funcional

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

RENE BARBOSA GOMES DA SILVA
Superintendente de Gestão de Pessoas